

Processo: 23349.004383/2025-16

Pregão: 90072/2025

Assunto Detalhado: Registro de preços para eventual aquisição de mobiliário, através de licitação na modalidade pregão eletrônico n. 90072/2025 gerenciado pelo campus Araquari, para atendimento das necessidades do IFC conforme as condições estabelecidas no edital e anexos correspondentes a este processo.

Resposta ao pedido de impugnação 1

Esta Coordenação de Licitações recebeu, no dia 12/11/2025 o pedido de impugnação que segue:

Exigir com a proposta de preço para os itens 20, 21, 31 e 32, em nome do fabricante do mobiliário, o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria Inmetro no 401/2020, acompanhado por declaração de que o Certificado de Conformidade do Inmetro da empresa, corresponde ao projeto e especificações do conjunto solicitado no edital e atende aos requisitos da Norma ABNT 14006:2008 e Portaria Inmetro no 200/2021, com a imagem do mobiliário, emitido por OCP acompanhado do relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, com imagens do conjunto aluno para o atendimento a Portaria 200/2021.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto à análise da admissibilidade da referida impugnação, certificando-se que ela foi protocolada na plataforma de licitação dentro do prazo legal, portanto TEMPESTIVA.

DO MÉRITO

Primeiramente, cabe destacar que a Portaria INMETRO nº 401/2020 regulamenta sobre os requisitos de avaliação de qualidade para mobiliário escolar, nesse contexto tal regulamento demonstra que o fabricante, importador ou distribuidor que esteja exercendo atividade comercial ou gratuita de móveis escolares na cadeia produtiva do mercado nacional precisa cumprir obrigatoriamente com os requisitos de qualidades e conformidade exigidos pelo o INMETRO, para que então seja possível obter a devida certificação e permitir que o mobiliário escolar tenha o selo de identificação de conformidade.

Nesse sentido, se faz necessário reforçar, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico <https://www.fnde.gov.br/acoes/compras-governamentais> (controle de qualidade de produtos entregues), que o produtos com as especificações contidas no Edital, dentre outras

especificações, vem com o obrigatório selo do INMETRO, que devem ser apostilados na superfície dos conjuntos escolares, conforme instrui Lista de Verificação dos Mobiliários Escolares oriundas do FNDE.

Desta forma, conforme regulamento da portaria de nº 401/2020 não vislumbramos a omissão aduzida pelo autor da impugnação, ressaltando por fim, que a certificação é COMPULSÓRIA, ou seja, de obrigação do fabricante, importador ou distribuidor. Na solicitação do referido SELO, subentende-se que a fabricante, importadora ou distribuidora, possua o Certificado de Conformidade do INMETRO, atendendo aos requisitos exigidos para comercialização dos produtos.

Ainda, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme determina a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, esta Autarquia não aceitará modelos de cadeiras ou carteiras escolares que não atendam a especificação disposta na legislação vigente.

Além disso, conforme manual de compras do TCU:

“Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. A medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública” (Manual de Compras Diretas TCU)”

Assim sendo, resta elucidado que foram especificadas apenas as informações consideradas essenciais para garantir padronização dos materiais e o atendimento da necessidade da administração, as informações não foram exaustivamente detalhadas para não comprometer o caráter competitivo do certame ou o indiretamente direcioná-lo para determinado modelo.

Não se vislumbra, portanto, necessidade de retificação ou alteração do conteúdo do edital.

DA DECISÃO

Prestados os esclarecimentos, com bases nos princípios da Proporcionalidade, da Competitividade e da Legalidade, não há motivação para alterar o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, razão para qual decidimos pelo IMPROVIMENTO da impugnação ao Edital apresentada pelo licitante.



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

Atenciosamente,



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CAMPUS ARAQUARI N° 19/2025 - CCLIC/ARA (11.01.02.02.01.03.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/11/2025 09:02)

GABRIELA WIGGERS DE ANDRADE

COORDENADOR - TITULAR

CCLIC/ARA (11.01.02.02.01.03.01)

Matrícula: ####841#6

(Assinado digitalmente em 17/11/2025 09:11)

SIRIANE LUNARDI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CCLIC/ARA (11.01.02.02.01.03.01)

Matrícula: ####871#9

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 19, ano: 2025, tipo: DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CAMPUS ARAQUARI, data de emissão: 17/11/2025 e o código de verificação: bd662242a4